#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1830/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115665/2012
PROTOCOLO	:	1269831
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 330/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	PARAISO ALIMENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34.877,62

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Nota de Empenho de Despesa nº 330, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação, que foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13387/2014 - peça 19).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1294/2015 (peça 20) opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização da nota de empenho n. 330/2012 e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e IIII, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 330/2012 e de sua execução financeira se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Em relação aos fatos de o Certificado de Regularidade do FGTS (validade 3/1/2012 a 1/2/2012) e de a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (validade 6/3/2014 a 1/9/2014) não estarem em conformidade com a data de celebração do Contrato – 17 de fevereiro de 2012 –, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito do Município de Nova Andradina, quanto à necessidade da exigência dos

documentos previstos em lei ou regulamento, devidamente válidos, antes da celebração de Contratos.

Diante do exposto, acolho parcialmente o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULARES, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 330, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Paraiso Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina que, antes de celebrar Contratos de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, devidamente válidas, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS